

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 366-66.2012.6.21.0053

Procedência: PASSA SETE – RS (53ª ZONA ELEITORAL – SOBRADINHO)

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: REPRESENTAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA
PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PÚBLICO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE
MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO PASSA SETE SOMOS TODOS (PMDB – PSB – PP – PDT)

Recorrido: COLIGAÇÃO PTB. PT E VOCÊ (PTB – PT)

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37 DA LEI N. 9.504/97. AUTORIA
NÃO DEMONSTRADA. Embora a** A conduta configure a
irregularidade exposta no do art. 37 da Lei 9.504/1997, visto que a
propaganda foi veiculada pela candidata no interior de escola pública,
não logrou êxito a representante em apontar a autoria dos fatos.
Parecer pelo improvimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO PASSA SETE SOMOS TODOS contra a sentença de fls. 75/77, prolatada pelo MM. Juízo da 53ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, que julgou improcedente a representação ajuizada em face da COLIGAÇÃO PTB, PT E VOCÊ, por considerar frágil a prova relativa a autoria do fato.

Em suas razões, (fls. 81/85) a recorrente alega que há indícios suficientes para apontar a autoria dos fatos narrados na inicial aos recorridos. Afirma que os cabos eleitorais e simpatizantes da coligação recorrida afixaram bandeiras e impressos de propaganda eleitoral nas dependências de escola pública. Por fim, requer a procedência da representação e consequente condenação dos recorridos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (fls. 89/94), subiram os autos e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 99).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o recurso é **tempestivo**. A procuradora da coligação recorrente foi intimada da sentença em 18/01/2013 (fl. 78) e a irresignação interposta ainda no dia 18/01/2013 (fl. 81). Portanto, observando o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No *mérito*, a **pretensão recursal não merece acolhida**.

Os recorrentes ajuizaram representação com pedido de condenação da COLIGAÇÃO PTB, PT E VOCÊ nas sanções previstas no art. 37 da Lei Eleitoral, por terem supostamente veiculado propaganda eleitoral, de forma irregular, nas dependências de escola pública, nos seguintes termos:

“Na noite de 04 de outubro (quinta-feira) houve um comício no salão da comunidade de Pitingal, próximo à Escola Municipal José Rech, realizado pela Coligação representada.

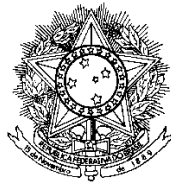
Ocorre que, na manhã seguinte ao chegar no estabelecimento de ensino a equipe escolar deparou-se com várias propagandas políticas fixadas nas portas, nas paredes, nas árvores e no chão do pátio escolar.

Além das propagandas irregulares foi danificado bancos, grades e telhados, tudo devidamente comprovado através das fotografias em anexo e do Registro de Ocorrência realizado na Delegacia de Polícia de Sobradinho pela diretora da Escola, Glaciane Torrel.”

Quanto ao tema, assim dispõe o art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97, com reprodução integral no art. 10, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/11:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.” (grifou-se)

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 10. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.” (grifou-se)

É cediço que a legislação eleitoral proíbe a veiculação de qualquer tipo de propaganda em bens públicos. Entretanto, para que se possa aplicar a multa prevista no parágrafo primeiro² do dispositivo acima colacionado, é necessário um conjunto probatório certo e inequívoco a apontar a autoria, diferentemente do que se tem no caso telado. É nesse sentido a brilhante sentença de fls. 75/77:

“Ademais, nada há nos autos à confirmar a autoria. Isso porque, no caso dos autos, não houve comprovação da autoria, já que ninguém dentre os inquiridos soube precisar com certeza quem seria o responsável pela fixação da propaganda e demais atos de vandalismo.

Portanto, não há como responsabilizar quem quer que seja pela propaganda irregular ou por eventuais danos causados, eis que os atos poderiam ser praticados inclusive por um particular interessado, não se podendo afirmar que os mesmos foram praticados pela coligação representada ou por um de seus candidatos.”

Da leitura dos depoimentos de fls. 42/49 verso, verifica-se que nenhum dos informantes presenciou o decorrer dos fatos. Os inquiridos Glaciane Fetzner, Jair Antônio Calheiro, Vicentina Ferreira e Rafaela Rech, bem como Argemiro de Moura e Rubens Morsch, disseram que viram o material da propaganda somente na manhã de sexta-feira, afirmando que o suposto comício teria ocorrido na noite anterior, enquanto a escola não estava em funcionamento. Na mesma linha os depoimentos dos compromissados Renato Loebens e Isidoro Morsch, que somente corroboram com os demais.

Assim, as provas trazidas aos autos não são capazes de demonstrar a autoria dos fatos, o que impede a aplicação de qualquer sanção. Importante destacar breve trecho do judicioso parecer do d. Promotor Eleitoral (fl. 74):

“Todavia, fica evidente pelos outos depoimentos colhidos, que não há

²§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, **após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**” (original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ninguém que afirme que alguém da coligação representada tenha sido o responsável pelos atos de vandalismo ocorridos e pela fixação da propaganda.

Isso, por óbvio, afasta a possibilidade de responsabilização da representada, até porque alguém poderia ter agido justamente no intuito de querer prejudicar a representada.

Tudo, assim, no campo das suposições.

Certeza tão somente se tem em afirmar que não foi identificado o autor ou os autores dos atos, motivo pelo qual a improcedência da representação é impositiva."

Nesse sentido também a jurisprudência:

"Representação. Pinturas em muro. Faixas. Propaganda eleitoral irregular. Bens particulares. Alegada infringência a regramento estabelecido no § 2º do artigo 37 da Lei n. 9.504/97.

Preliminar de perda do objeto afastada. Demanda ajuizada antes da data do pleito, remanescendo a possibilidade de aplicação de multa em razão de eventual irregularidade, mesmo após as eleições.

Extrapolação, pela publicidade, da dimensão-limite fixada no referido dispositivo legal demonstrada no tocante a apenas um dos fatos descritos na peça inicial.

Ausência, contudo, da comprovação (exigida na legislação de regência da espécie) da autoria, do prévio conhecimento ou da existência de circunstâncias reveladoras da impossibilidade de o beneficiário da propaganda não ter dela tido conhecimento.

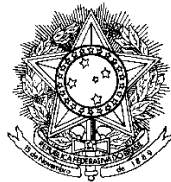
***Improcedência.** (TRE-RS. Representação nº 5137, Acórdão de 24/05/2011, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 090, Data 31/05/2011, Página 2)" (grifou-se)*

"RECURSO ESPECIAL - PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PUBLICOS - ART. 37 DA LEI N. 9.504/97 - RETIRADA DA PROPAGANDA - AUSENCIA DE COMPROVACAO DO PREVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIARIO.

A RETIRADA DA PROPAGANDA NAO EXIME O RESPONSAVEL DO PAGAMENTO DE MULTA POIS CONFORME PREVE O PARAGRAFO 1 DO ARTIGO 37 DA LEI N. 9.504/97 O INFRATOR FICA SUJEITO A MULTA BEM COMO A RESTAURACAO DO BEM.

PARA A IMPUTACAO DE PENALIDADE POR PROPAGANDA IRREGULAR E IMPRESCINDIVEL A COMPROVACAO DA AUTORIA OU DO PREVIO CONHECIMENTO DE SEU BENEFICIARIO.

PRECEDENTES DO TSE - RECURSO NAO CONHECIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 15976, Acórdão nº 15976 de 14/09/1999, Relator(a) Min. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 01/10/1999, Página 79)" (grifou-se)

Assim, por não haver nos autos prova inconcussa da autoria dos fatos apontados, impositivo o improvimento do recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo improvimento do recurso.

Porto Alegre, 7 de Fevereiro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\0vqunpsr8j47g2kctr3q_36666_2012_147_130207145124.od
t